



Art. 21. Após o primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos removerá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação; após o segundo turno de votação, todo o material da eleição.

Art. 22. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior, a ser entregue à repartição consular ou missão diplomática.

Parágrafo único. As justificativas a que se refere o *caput* deste artigo e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas, até quinze dias após o seu recebimento, ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 25. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro Gerardo Grossi
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

(*) 22.157 - INSTRUÇÃO Nº 106 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos

Ementa:

Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Nas eleições serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física.

Art. 2º Os lacres, etiquetas e envelopes são os seguintes:

I - para o primeiro turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
 - b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
 - c) lacre para a tampa do cartão de memória;
 - d) lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico;
 - e) lacre USB para a tampa do respectivo conector;
 - f) lacre para a tampa do conector do microterminal;
 - g) lacre do gabinete da urna;
 - h) etiqueta do disquete de votação;
 - i) etiqueta do cartão de memória de carga;
 - j) etiqueta do cartão de memória de votação;
 - k) etiqueta do cartão de memória de contingência;
 - l) etiqueta para controle dos números dos lacres;
 - m) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
 - n) envelope laranja com lacre;
 - o) envelope azul com lacre;
- II - para o segundo turno:
- a) lacre para a tampa do disquete;
 - b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
 - c) etiqueta do disquete de votação;
 - d) etiqueta do cartão de memória de votação;
 - e) etiqueta do cartão de memória de contingência;
 - f) etiqueta para controle dos números dos lacres;
 - g) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
 - h) envelope laranja com lacre;
 - i) envelope azul com lacre;

III - lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito na alínea e do inciso I deste artigo, que se aplica exclusivamente às urnas modelo 2000, 2002 e 2004.

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes têm os seguintes objetivos:
I - lacre para a tampa do disquete - garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele não seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II - lacre de reposição para a tampa do disquete no encerramento da votação - para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III - lacre para a tampa do cartão de memória - impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico - impedir a conexão via entrada do teclado;

V - lacre USB para a tampa do respectivo conector - impedir qualquer conexão com as urnas por essa entrada;

VI - lacre para a tampa do conector do microterminal - obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VII - lacre do gabinete da urna para a junção dos painéis dianteiro e traseiro - impedir o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII - etiqueta do disquete de votação - identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

IX - etiqueta do cartão de memória de carga - identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

X - etiqueta do cartão de memória de votação - identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

XI - etiqueta do cartão de memória de contingência - identificação e controle;

XII - etiqueta - controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XIII - lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete, nas hipóteses de contingências com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XIV - envelope laranja com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência ou o disquete do programa de ajuste de data e hora;

XV - envelope azul com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação danificado.

Art. 4º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes são as seguintes:

I - todos os itens descritos deverão possuir numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II - os lacres e etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III - as dimensões dos lacres são as seguintes:

- a) cartão de memória - 115 x 25mm (semicorte);
- b) teclado alfanumérico - TAN - 36 x 13mm (semicorte);
- c) conector USB - 36 x 13mm (semicorte);
- d) microterminal - 90 x 15mm (semicorte);
- e) reposição do disquete - 115 x 25mm (semicorte);

IV - as dimensões das etiquetas são as seguintes:

- a) etiqueta para disquete - 65 x 45mm;
- b) etiqueta para cartão de memória - 38 x 22mm;
- c) etiqueta para relatório de carga - 47 x 15mm;
- V - as dimensões dos envelopes azul e laranja são de 155 x 190mm;
- VI - as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas deverão atender aos seguintes requisitos:

a) *off-set* frente seco em uma cor comum com fundo numismático contínuo com o texto "ELEIÇÕES 2006" e a sigla "TRE";

b) cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microcaracteres, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral";

c) tinta invisível fluorescente sensível à luz ultravioleta para a impressão da sigla "TSE".

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pega-ladrão".

Art. 7º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nestas instruções.

Art. 8º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Art. 9º As unidades de informática dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos comparimentos das urnas que deverão ser lacradas.

Art. 10. Os lacres que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes da eleição subsequente.

Art. 11. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro GERARDO GROSSI
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

(*) os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

(*) 22.159 - INSTRUÇÃO Nº 108 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pelos tribunais regionais eleitorais, que as imprimirão com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem; para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, §§ 2º e 3º).

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NA CÉDULA OFICIAL

Art. 2º Os candidatos a presidente da República, a senador e a governador de estado e do Distrito Federal deverão figurar na cédula oficial, na ordem determinada por sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º; Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos a vice-presidente da República, a vice-governador e a suplente de senador não constarão da cédula oficial.

Art. 3º O sorteio a que se refere o artigo anterior será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, na presença dos candidatos e delegados de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, após o deferimento do último pedido de registro, devendo os delegados de partidos políticos e coligações ser intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 2º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, os tribunais regionais eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 3º Ocorrendo eleição majoritária em segundo turno, o sorteio verificar-se-á na mesma data da proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo de cédula nas vinte e quatro horas seguintes (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

Art. 4º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial, no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 5º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro CAPUTO BASTOS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro GERARDO GROSSI
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

(*) os anexos encontram-se na Secretaria Judiciária.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23/2006

RESOLUÇÕES

22.152 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.527 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada : Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRAZO LIMITE. APLICAÇÃO DE MULTA POR ALISTAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezoito meses antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.